



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089164-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51589

AGRV.N°: 2089164-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL de SANTO AMARO - 16ª

VARA CÍVEL

AGTE.: SHIRLEI GOMES DO NASCIMENTO

AGDO: TELEFONICA BRASIL S.A. (NÃO CITADO)

JUÍZA PROLATORA: CLÁUDIA LONGOBARDI CAMPANA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - INSPETORA DE LIMPEZA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - I - Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade, após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais - II - Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário - III - Hipótese em que a parte agravante exerce a função de inspetora de limpeza - Ctps que indica salário em valor inferior a três salários mínimos - Existência de negativas - Elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida - Precedentes - Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do NCPC - Benefício concedido - Decisão reformada - Agravo provido".

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 26.03.2025, tirado de ação ordinária, em face da r. decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravante.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Informa auferir renda mensal ínfima. Requer a reforma da r. decisão agravada, concedendo-se o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o

artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

Têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

No caso da pessoa física, esta faz jus à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Já a norma constitucional exige prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que assim dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita,

após oportunizar à parte a comprovação dos requisitos para a concessão da benesse, sob os seguintes fundamentos (fls. 34 dos autos principais):

"Vistos.

Tendo em vista que a autora não cumpriu integralmente a decisão retro, em especial porque deixou de acostar aos autos os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade, indefiro a gratuidade da justiça.

Não sendo possível aferir a dinâmica global de suas contas e os créditos ali depositados, não restou comprovada a pobreza alegada (...)."

Contra esta decisão, insurge-se a parte autora, ora agravante.

A parte agravante declarou não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme determina o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos sua ctps, indicando que exerce a função de inspetora de limpeza, auferindo salário de R\$3.004,56 valor este inferior a três salários mínimos (fls. 14/15).

Apresentou, ainda, extrato emitido pelo Serasa, indicando duas negativações (fls. 21/22).

Por conseguinte, entende-se que diante de uma renda mensal inferior a três salários mínimos, somada à existência de negativações, resta caracterizada suficientemente a hipossuficiência financeira da parte agravante.

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Provada a insuficiência de recursos, é o caso, portanto, de deferir, integralmente, o benefício em favor do agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas estas premissas, dá-se provimento ao
recurso.

Salles Vieira, Relator